

ACORDAO NR.: 106-06.547

AAF²

FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - A
decisão adotada no processo matriz, estende seus efei-
tos processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINOVO CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1994

JOSE CARLOS GUIMARAES

— PRESIDENTE e RELATORE

VISTO EM 10 DE JANEIRO DE 1964

- PROCURADORA DA FA

SESSAO DE: 22 MAR 1996

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLER e ausente o Conselheiro AGUAL CIDLEJ.

Recurso n.: 82.886

Recorrente: SINOVO CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SINOVO CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 49.610.587/0001-40, domiciliada à chácara Sinovo, s/nr. - Bonsucesso - S.J.R.Pardo - SP, foi lavrado o auto de infração de fls. 07, contendo a exigência fiscal relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nr. 10830/005.929/90-36 no qual foi apurada omissão de receita, nos exercícios de 1987 e 1988 gerando, por consequência, a presente autuação.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 10. parágrafo 10. do D.L. nr. 1.940/82 e arts. 2, 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Dec. nr. 92.698/86.

Consta impugnação às fls. 10/16 e Informação Fiscal às fls. 18.

A decisão de primeira instância contida em fls. 23 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

O recurso de fls. 30/37 remete o julgamento da segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de no. 102.067, contido no processo matriz.

E o relatório.



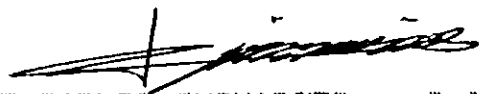
V O T O

Conselheiro: JOSE CARLOS GUIMARÃES, - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, cabe ao recurso a mesma sorte do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), em 09 de junho de 1994



JOSE CARLOS GUIMARÃES - Relator